



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 669-12.
2012.6.26.0354 – CLASSE 32 – CAJAMAR – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Daniel Ferreira da Fonseca

Advogados: Tiago Cedraz Leite Oliveira e outros

Agravados: Ana Paula Polotto Ribas e outro

Advogados: Anderson Pomini e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO.
DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS.
SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
DESPROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo, apto, por si só, a manter a decisão recorrida, atrai a incidência do disposto na Súmula 283 do STF.
2. Hipótese em que as razões do regimental não indicam elementos suficientes que se prestem a infirmar a decisão agravada, mormente porque não atacam especificamente o fundamento autônomo concernente à inviabilidade, nos termos da Súmula 399 do STF, do manejo do recurso especial para a discussão de afronta a artigo de regimento interno.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 26 de março de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL FERREIRA DA FONSECA, prefeito do Município de Cajamar/SP, eleito em 2012, de decisão de minha lavra que negou seguimento ao agravo por ele manejado com o intuito de viabilizar recurso especial contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo mantenedor da sentença que cassara o seu mandato, juntamente com o da sua companheira de chapa, declarando-os ainda inelegíveis pelo período de 8 (oito) anos a partir das eleições de 2012 – pelo uso indevido dos meios de comunicação social, em virtude de notícias jornalísticas veiculadas nos jornais denominados Cajamar News e Gente em Evidência.

A decisão agravada fundamentou-se em que o recurso especial interposto por DANIEL FERREIRA DA FONSECA seria intempestivo, na medida em que, tendo os terceiros embargos por ele opostos sido considerados protelatórios, não se operou o efeito interruptivo do prazo para os recursos supervenientes; não sendo, ademais, a via do recurso especial a adequada para a aferição de suposta afronta a dispositivo de regimento interno de tribunal regional, nos termos do que disposto na Súmula 399 do STF.

Em suas razões (fls. 2.689-2.700), o agravante sustenta, em suma, que os terceiros embargos de declaração opostos perante o Tribunal de origem não possuem caráter manifestamente protelatório, conforme assentado no *decisum* agravado. A uma, porque não identificado nos autos quaisquer decisões daquele órgão julgador “que explicitasse as razões pelas quais inexistia omissão quanto a aplicação das exceções previstas nos §§ 6º e 7º do art. 32 do Regimento Interno, cuja não observância poderia, em tese, acarretar na nulidade do julgamento” (fl. 2.696); a duas, pela ausência de adequada declaração, no acórdão que os rejeitou, de seu pretense caráter manifestamente protelatório, com a expressa alusão ao art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado, a fim de que, em ambas as hipóteses, seja reconhecida a tempestividade do recurso especial e viabilizado o seu processamento.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, de início, verifico a tempestividade do regimental, a subscrição por advogado habilitado nos autos, o interesse e a legitimidade.

A decisão agravada, no que diz respeito a DANIEL FERREIRA DA FONSECA, restou assim fundamentada, *ipsis litteris* (fls. 2.491-2.492, vol. 18):

Não obstante a alegação feita pelo agravante nas razões do recurso especial de que os embargos de declaração não continham o intuito procrastinatório, e sim o de buscar a efetiva entrega da prestação jurisdicional, verifico, da leitura dos acórdãos integrativos, a clara pretensão do embargante – ora agravante – à rediscussão de matéria já devidamente decidida.

Com efeito, no julgamento dos terceiros embargos declaratórios, a Corte Regional consignou, *in verbis* (fls. 2.138-2.139; vol. 17):

Consoante se depreende da simples leitura das razões dos embargos, em confronto com o v. Acórdão embargado, não se verifica a existência de vícios, apenas mero inconformismo do embargante em relação aos fundamentos adotados no *decisum*, pois trata-se dos terceiros embargos de declaração opostos por DANIEL FERREIRA DA FONSECA objetivando a nulidade do julgamento, em razão de suposto cerceamento de defesa consistente no indeferimento do pedido de sustentação oral.

No caso o v. Acórdão embargado enfrentou e decidiu toda a controvérsia trazida aos autos, com fundamentação suficiente, tendo em vista que o pedido de sustentação oral fora realizado intempestivamente, em desacordo com o disposto no art. 62, § 5º, do Regimento Interno deste e. Tribunal Regional Eleitoral.

Em verdade, nota-se, em evidente abuso de direito, a pretensão do embargante de rediscutir os fundamentos do v. Acórdão embargado, com o propósito de promover novo julgamento da causa, o que não se coaduna com a via dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento ou dar-lhe efeito infringente, afrontando o postulado ético-jurídico da lealdade processual.

Como se observa, fica evidente o manejo abusivo dos embargos de declaração por parte do agravante, que insiste em se utilizar dessa estreita via recursal para o reexame de tese de defesa julgada improcedente pelo Tribunal de origem, demonstrando, com isso, o claro intuito de postergar a execução da penalidade que lhe foi imposta.

Assim, o entendimento do Tribunal Regional alinha-se com a jurisprudência desta Corte, que considera protelatórios os embargos de declaração utilizados com o intuito de rediscutir o mérito da causa, recomendando, inclusive, a aplicação de multa.

Por conseguinte, uma vez considerados protelatórios os embargos de declaração pelo Tribunal *a quo*, o prazo para o recurso subsequente não fica suspenso, a teor do que dispõe o art. 275, § 4º, do CE, sendo intempestivo o recurso especial interposto fora do tríduo da publicação.

Não bastasse isso, ainda que possível fosse o conhecimento dos referidos embargos, a alegada violação a dispositivo de regimento interno de tribunal regional, em âmbito de recurso especial, encontraria óbice, de qualquer forma, na Súmula 399 do STF, *in verbis*: “não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal”. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, NA VIA ESPECIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF. NORMA REGIMENTAL. DEFESA SUA APRECIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 399 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

IV. A apreciação da violação de atos normativos - no caso, norma regimental - não é cabível na via especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal estabelecido no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Nesse sentido: “(...) O exame de alegada violação de normas do regimento interno é defeso em Recurso Especial (...)” (STJ, AgRg no AREsp 58101/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2012). Incidência da Súmula 399 do STF.

V. Agravo Regimental improvido.

(STJ: AgRg no Ag nº 1.135.885/MT, rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 5.4.2013; sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. É entendimento pacífico deste Tribunal Superior que o prazo para oposição de recurso, ainda na origem, nas representações com base no descumprimento da Lei nº 9.504/97 é de 24 horas, de acordo com o § 8º do art. 96 do referido diploma legal. Precedentes.

2. Incabível a abertura da via especial com base em afronta a artigo de regimento interno, pelo fato de que, nos termos da Súmula 399 do STF, tal diploma não se enquadra no conceito de norma federal, não se sobrepondo à regra contida na Lei das Eleições. Precedentes.

3. Estando a matéria assentada na jurisprudência desta Corte, incide na espécie, como dito na decisão agravada, a Súmula 83 do STJ.

4. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a aplicação do enunciado 182 da Súmula do Tribunal da Cidadania.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE: AgR-AI nº 376-18/RJ, rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 27.11.2013, sem grifos no original)

Pois bem. Para que o agravo obtenha êxito, faz-se necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam idoneamente infirmados, sob pena de subsistir sua conclusão.

Na espécie, entretanto, noto que as razões do regimental não indicam elementos suficientes que se prestem a infirmar a decisão agravada, mormente porque não atacam especificamente o fundamento autônomo concernente à inviabilidade, nos termos da Súmula 399 do STF, do manejo do recurso especial para a discussão de afronta a artigo de regimento interno.

Assim, impõe-se a aplicação do enunciado da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SÚMULAS 283 E



284 DO STF. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A simples transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, porquanto indispensável a realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados supostamente divergentes.

2. Os arts. 3º da LC nº 64/90 e 473 do CPC não regem a matéria em exame. Incide, no ponto, o impeditivo da Súmula 284/STF.

3. A cassação do diploma do agravante também teve por fundamento, além da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, e, 2, da LC nº 64/90, a suspensão de seus direitos políticos verificada no ato da diplomação, haja vista o trânsito em julgado de condenação criminal, a teor dos arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da CF/88. **Todavia, no recurso especial, o recorrente não se insurgiu contra esse segundo fundamento, circunstância que atrai o óbice da Súmula 283/STF.**

4. Mesmo que a suspensão de direitos políticos envolva matéria de índole constitucional, cabia ao recorrente impugnar, de modo específico, esse fundamento autônomo da decisão recorrida no recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 283/STF.

5. É vedada a inovação de teses no agravo regimental.

6. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 532-88/GO, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 3.12.2014; sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O não enfrentamento de todos os fundamentos autônomos e suficientes da decisão agravada conduz à aplicação, na espécie, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

(AgR-REspe nº 5183-34/MG, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, publicado na sessão de 29.9.2010; sem grifos no original)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 669-12.2012.6.26.0354/SP. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Daniel Ferreira da Fonseca (Advogados: Tiago Cedraz Leite Oliveira e outros). Agravados: Ana Paula Polotto Ribas e outro (Advogados: Anderson Pomini e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental de Daniel Ferreira da Fonseca, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Odim Brandão Ferreira.

SESSÃO DE 26.3.2015.